



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10930.903738/2012-25
ACÓRDÃO	3101-005.231 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JRF DE ANDRADE NETO INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/10/2011 a 31/12/2011

REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS - REINTEGRA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. NOTA FISCAL EMITIDA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – Reintegra somente entrou em vigor em 1º de dezembro de 2011, com a sua regulamentação pelo Decreto nº 7.633/2011. Ademais, com a adoção do critério da emissão da nota fiscal para identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, só foram contempladas pelo direito ao aproveitamento de créditos de Reintegra as exportações relativas a notas fiscais emitidas a partir de 1º de dezembro de 2011.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues – Relator

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE):

Do Despacho Decisório

O presente processo refere-se à manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte acima identificado contra Despacho Decisório Eletrônico nº 040126534, e-fls. 16 a 19, que reconheceu parcialmente o crédito tributário pleiteado no PER/DCOMP nº 12954.98093.170212.1.1.17-7003, transmitido em 17/02/2012, e que homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 16276.57559.230212.1.3.17-8653, e-fls. 3 a 15.

O crédito pleiteado é originado do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), instituído pela Medida Provisória nº 540, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011, regulamentado pelo Decreto n.º 7.633/2011, referente ao 4º trimestre de 2011.

O valor original pleiteado foi de R\$ 49.208,02 e o Despacho Decisório reconheceu apenas o crédito no valor de R\$ 24.986,67, baseado na análise das informações prestadas pelo contribuinte em seu PER/DCOMP e na realização dos seguintes procedimentos:

- Confirmação, nas bases de dados da Receita Federal do Brasil, das Notas Fiscais, das Declarações de Exportação e dos Registros de Exportação informados na pasta Crédito do PER/DCOMP, bem como suas respectivas vinculações;*
- Verificação se os produtos discriminados nas Notas Fiscais informadas foram exportados, e se esses produtos e a correspondente operação de exportação geram direito ao crédito do Reintegra;*
- Cálculo do valor do crédito por produto exportado, condizente com a legislação.*

*Desta análise restou apurada a seguinte **inconsistência**:*

Nota fiscal anterior à data de vigência do Reintegra

A lei que instituiu o Reintegra condicionou o direito de apuração do crédito à sua regulamentação, concretizada pelo Decreto 7.633 de 01/12/2011. Nota Fiscal com data de saída anterior a essa data não se constitui em documento comprobatório de operação de exportação com direito ao crédito.

Relação de Notas Fiscais, Declarações de Exportação e Registros de Exportação com inconsistências apuradas

No quadro abaixo estão identificadas as inconsistências apuradas em relação às Notas Fiscais, Declarações de Exportação e Registros de Exportação indicados no PER/DCOMP. Em razão das inconsistências apuradas, as Notas Fiscais a seguir relacionadas não foram consideradas hábeis para comprovação do direito ao crédito e, portanto, foram desconsideradas, no todo ou em parte, na composição da base de cálculo do direito creditório.

Nr. Ordem	Dados da Nota Fiscal			Dados da Exportação			Inconsistências Apuradas
	CNPJ do Estabelecimento Emitente	Número da Nota Fiscal	Data de Saída da Nota Fiscal Eletrônica	Declaração de Exportação	Registro de Exportação	Declaração Simplificada de Exportação	
1	06.031.187/0001-77	2514	29/11/2011	2111285114/3	11/1393966-001	-	D

Legenda dos códigos das inconsistências apuradas:

D - Nota Fiscal anterior à data de vigência do Reintegra (ver detalhamento complementar da inconsistência)

Informações complementares das inconsistências apuradas

D - Nota Fiscal anterior à data de vigência do Reintegra

Notas Fiscais informadas no PER/DCOMP cuja data de saída é anterior a 01/12/2011

Nr. Ordem	Número da Nota Fiscal	Data de Saída da Nota Fiscal informada no PER/DCOMP	Data de Saída da Nota Fiscal Eletrônica
1	2514	01/12/2011	29/11/2011

Da Manifestação de Inconformidade

O contribuinte em epígrafe tomou ciência do Despacho Decisório em 16/11/2012, e-fl. 20, e em 14/12/2012 protocolizou a sua manifestação de inconformidade alegando, em síntese, o que se segue:

Dos fatos alegados pela Manifestante

A empresa informa que:

1. Foi intimada através de despacho decisório de que sua compensação declarada no PER/DCOMP nº 16276.57559.230212.1.3.17-8653 foi homologada parcialmente e que não havia valores a serem restituídos/ressarcidos para o PER/DCOMP nº 12954.98093.170212.1.1.17-7003;
2. A glosa se refere ao crédito de REINTEGRA oriundo da exportação de mercadorias referente ao 4º trimestre de 2011;
3. Foi intimada a recolher o valor principal de R\$ 22.664,01, mais juros e multa referente ao débito que supostamente teria sido indevidamente compensado.

Da nulidade do despacho decisório em razão da ausência de fundamentação legal e ofensa aos princípios da legalidade e ampla defesa

A Manifestante entende que não houve apontamento do enquadramento legal para a inconsistência apurada do Despacho Decisório, o qual demonstre que o crédito de REINTEGRA se perfaz através da emissão da Nota Fiscal, situação esta, em plena discordância com o princípio da legalidade.

Observa que a Autoridade Fiscal usou como base legal a Lei nº 12.546/2011, art. 1º a 3º, o Decreto nº 7.633/2011, a Instrução Normativa RFB nº 900/2008, o art. 74 da Lei nº 9.430 de dezembro de 1996 e o art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008. E informa que houve apenas a menção das referidas legislações sem contudo apontar qual o artigo que serviu de fundamentação legal para o indeferimento parcial do crédito, bem como para a não homologação total da DCOMP.

Afirma que a obrigação tributária nasce através da subsunção do fato gerador à hipótese de incidência, entretanto, no processo de crédito em discussão não houve a demonstração de qual foi a hipótese de incidência que culminou na alegação da

inexistência de crédito a ser ressarcido no PER/DCOMP transmitido pelo sujeito passivo.

Alega que não é possível se defender apenas de afirmações em abstrato, o que deixa evidente o cerceamento de defesa, e pelo exposto requer o reconhecimento da nulidade do presente processo de crédito, em virtude de estar em descompasso com a legislação vigente, infringindo os princípios da legalidade e cerceamento de defesa, ante a inexistência de indicação do embasamento legal para a glosa do crédito do REINTEGRA solicitado via pedido de ressarcimento.

Da nulidade do processo de crédito em razão da inobservância ao princípio da ampla defesa

O contribuinte infere que, antes de ser lavrado o Auto de Infração e cobrado o respectivo crédito tributário, deve existir um “procedimento fiscal” em que o sujeito passivo é cientificado da obrigação tributária, iniciando assim a fase que precede à lavratura do Auto de Infração. E Destaca o Decreto nº 70.235 de 1972, que dispõe acerca do processo administrativo fiscal e que regula a determinação dos créditos tributários:

Art. 1º Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

(...)

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Aduz que a Autoridade Administrativa concluiu, sem promover nenhum procedimento fiscal inicial, que a Manifestante não tem crédito a ser restituído ou ressarcido no PER/DCOMP nº 12954.98093.170212.1.1.17-7003, que resultou na homologação parcial da DCOMP nº 16276.57559.230212.1.3.17-8653, a ele vinculado, em virtude de a Nota Fiscal, com data de saída anterior a 01/12/2011 (data do Decreto 7.633 que regulamentou o REINTEGRA), não constituir documento comprobatório de operação de exportação com direito ao crédito.

E que não foi solicitada ou intimada, em nenhum momento, para esclarecimento ou apresentação de documento comprobatório da efetividade da sua operação de exportação como meio de comprovar o direito ao crédito do REINTEGRA, ora glosado. Tendo, portando, a Autoridade Administrativa optado por de imediato efetuar o lançamento do crédito tributário.

Conclui requerendo a nulidade do presente processo tendo em vista que este foi realizado em desobediência aos princípios da Ampla Defesa, Razoabilidade, Proporcionalidade, Efetividade e do Interesse Público, e por não ter oportunizado ao contribuinte o direito de um procedimento fiscal inicial.

Do direito à manutenção do crédito do REINTEGRA

A Manifestante informa que a Autoridade Fiscal, na análise do crédito do REINTEGRA, afirma que a Nota Fiscal nº 2514 teria data de saída em 29/11/2011 e a regulamentação do REINTEGRA teria sido instituída em 01/12/2011 através do Decreto nº 7.633.

Destaca que o referido Decreto regula a forma de se apurar o crédito do REINTEGRA:

"Art. 2º No âmbito do REINTEGRA, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação dos bens manufaturados classificados nos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI constantes do Anexo a este Decreto poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário existente na sua cadeia de produção.
§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação do percentual de três por cento sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.
§ 2º Para fins do § 1º, entende-se como receita decorrente da exportação:
I - o valor da mercadoria no local de embarque, no caso de exportação direta;
ou
II - o valor da nota fiscal de venda para empresa comercial exportadora - ECE, no caso de exportação via ECE.
§ 3º O disposto neste artigo aplica-se somente a bem manufaturado no País cujo custo total de insumos importados não ultrapasse o limite percentual do preço de exportação definido no Anexo Único a este Decreto.
 (...) **§ 7º** O preço de exportação, para efeito do § 3º, será o preço da mercadoria no local de embarque.
 (...) **Art. 4º** Para fins deste Decreto, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou a ECE, com o fim específico de exportação para o exterior. Parágrafo único. Quando a exportação realizar-se por meio de ECE, o REINTEGRA fica condicionado à informação da empresa produtora no Registro de Exportação.
 (...) grifo nosso

Apresenta também o texto legal da IN RFB nº 1.224 de 23/12/2011:

"{...}
 Seção V
 Do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra)
Art. 29-B. A pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados constantes do Anexo Único ao Decreto nº 7.633, de 1º de dezembro de 2011, poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário existente na sua cadeia de produção.
§ 1º Considera-se exportação a venda direta ao exterior ou a empresa comercial exportadora (ECE) com o fim específico de exportação para o exterior.
2º Quando a exportação realizar-se por meio de ECE, o Reintegra fica condicionado à informação da empresa produtora no Registro de Exportação.
§ 3º O valor será calculado mediante a aplicação do percentual previsto no Decreto nº 7.633, de 2011, sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.
§ 4º Para fins do § 3º, entende-se como receita decorrente da exportação:
I - o valor da mercadoria no local de embarque, no caso de exportação direta;
II - o valor da nota fiscal de venda para ECE, no caso de exportação por meio de ECE.
 (...) grifo nosso

Com isto afirma que o momento da apuração do crédito do REINTEGRA é quando os produtos são realmente exportados, ou seja, quando embarcam para o exterior. E que a legislação acima apresentada é clara ao definir que o crédito do REINTEGRA somente será apurado no momento do embarque, ou melhor dizendo, no momento da exportação dos produtos do contribuinte para o exterior. Concluindo que o que gera o crédito do REINTEGRA é o "ato" de exportar e não o simples "ato" de emitir uma nota fiscal.

Informa que a Nota Fiscal nº 2514 tem a data de saída de 29/11/2011, mas que o documento de embarque (Bill of Lading) tem a data de 04/12/2011, data da exportação, a qual é posterior a 01/12/2011.

Explica ainda que a data de saída é gerada automaticamente na mesma data da emissão da Nota Fiscal, mas que, mesmo sendo emitida a nota fiscal em

29/11/2011, até os produtos saírem efetivamente do estabelecimento há todo um trâmite operacional interno. Sendo assim, o fato da NF-e em comento ter sido emitida em 29/11/2011 e a mercadoria de fato ter saído em 01/12/2011, não a descaracteriza como documento hábil, ante a inexistência de legislação expressa sobre o caso.

Conclui demonstrando que o artigo 9º do Decreto nº 7.633 de 01/12/2011, diz que o REINTEGRA será aplicado às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2012 e que por tudo exposto resta comprovado que a Manifestante tem direito ao crédito e pugna pela reforma do despacho decisório para que seja deferido totalmente o PER nº 12954.98093.170212.1.1.17-7003 e homologada totalmente a DCOMP nº 16276.57559.230212.1.3.17-8653.

Da comprovação da operação de exportação

A Manifestante aduz que o Fisco afirma que a Nota Fiscal não comprova a operação de exportação que dá direito ao crédito do REINTEGRA e anexa ao processo o Registro de Exportação, e-fls. 133 a 136, em que comprova a efetividade da exportação das mercadorias constantes na Nota Fiscal nº 2514, bem como anexa o “documento de embarque” (Bill of Lading), e-fls. 128 a 132, ambos com o objetivo de legitimar o crédito do REINTEGRA.

Requerendo, em razão da comprovação anteriormente citada, e com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que seja reconhecida a efetividade da exportação para que seja validado todo o crédito do REINTEGRA oriundo da Nota Fiscal nº 2514.

Da manutenção da declaração de compensação efetuada

A Manifestante informa que, tendo comprovado a efetividade da sua operação de exportação, cumpriu todos os requisitos impostos por nosso ordenamento jurídico, em especial ao artigo 7º do Decreto nº 7.633 de 01/12/2011, abaixo destacado, não havendo desta forma “motivação” para o deferimento parcial da compensação pleiteada:

“Art. 7º O pedido de ressarcimento ou a declaração de compensação somente poderão ser transmitidos após:
I - o encerramento do trimestre-calendário em que ocorreu a exportação; e
II - a averbação do embarque.
(...)”

Diz que o princípio da segurança jurídica, previsto no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, deve ser resguardado posto que toda a documentação probatória foi entregue. E que a falta da comprovação da operação da exportação já foi superada e que seu débito foi compensado com crédito líquido e certo, não havendo nenhum prejuízo ao fisco.

Desta forma, requer a manutenção e a consequente homologação total da DCOMP nº 16276.57559.230212.1.3.17-8653.

Da inexistência do débito e da multa aplicada

Aduz a Manifestante que em virtude de tudo o que foi alegado e provado que não possui débito a ser cobrado, posto que tal débito não mais existe porque foi compensado na declaração de compensação vinculada ao PER n° 12954.98093.170212.1.1.17-7003. Sendo assim ilegal esta cobrança.

Afirma ainda que a multa aplicada tem caráter confiscatório, atentando contra o direito de propriedade garantido no artigo 5º XXII da CF. E cita ainda o artigo 150, inciso IV da CF, que trata das Limitações do Poder de Tributar e da utilização de tributo com efeito de confisco.

Por fim destaca que é insubsistente a manutenção do processo em comento haja vista a inexistência do fato gerador da suposta infração, sendo inadmissível o pagamento de um débito totalmente quitado por compensação, bem como a aplicação de uma multa totalmente ilegal por falta de fundamento legal para a aplicação desta penalidade.

Da inexigibilidade dos juros de mora

A Manifestante insurge-se contra a cobrança dos juros de mora por serem totalmente contrários ao nosso ordenamento jurídico.

Por tudo o que expôs, alega que ficou evidente não haver motivo para indeferimento do seu crédito do REINTEGRA e por isto não há razão para a aplicação dos juros de mora, visto inexistir débito a descoberto.

E requer que a cobrança dos juros seja anulada.

Dos Pedidos

Diante de tudo o que foi exposto, a Manifestante requer que:

- 1. Seja declarada a nulidade da decisão exarada em face da ausência de fundamento e embasamento legal para o indeferimento do PER/DCOMP de ressarcimento;*
- 2. Seja reconhecida a nulidade do presente processo por desobediência aos princípios da Ampla Defesa, Razoabilidade, Efetividade, e do Interesse Público;*
- 3. Caso não seja este o entendimento, seja reconhecido o direito da Manifestante à manutenção do crédito do REINTEGRA, visto estar em conformidade com a legislação em vigor, para que seja deferido totalmente o PER n° 12954.98093.170212.1.1.17-7003 e homologada totalmente a DCOMP n° 16276.57559.230212.1.3.17-8653, a ele vinculado;*
- 4. Seja reconhecida a efetividade de toda a operação de exportação para que seja validado todo o crédito aproveitado pelo REINTEGRA oriundo da Nota Fiscal n° 2514;*
- 5. Seja mantida e homologada totalmente a declaração de compensação vinculada ao Pedido de Ressarcimento da Manifestante em comento;*
- 6. Seja declarada a inexigibilidade dos juros de mora;*

7. A produção de todos os meios de provas em direito admitidas.

É o que importa relatar.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE), por meio do Acórdão nº 11-65.400, de 19 de novembro de 2019, decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade e não reconhecer o direito creditório pretendido, com base nos fundamentos abaixo sintetizados:

Da preliminar de Nulidade

[...]

A Manifestante diz que o Despacho Decisório não apontou na legislação que o crédito do REINTEGRA deve ser apurado pela Nota Fiscal, fato este que atentaria contra o princípio da legalidade.

Tal situação não é verdadeira, posto que toda legislação que fundamentou a decisão está expressa no Despacho Decisório, inclusive a Instrução Normativa nº 900/2008, em vigor à época dos fatos, a qual disciplina na Seção V os critérios para o ressarcimento de créditos do REINTEGRA.

Portanto, não se caracterizou a alegação da afronta aos princípios da legalidade com base na Lei nº 9.784/1999, nem como afronta ao princípio da ampla defesa, posto que os pressupostos de fato (inconsistência apurada: Nota fiscal anterior à data de vigência do Reintegra) e de direito (enquadramento legal relacionado) estão presentes no Despacho Decisório, e-fl. 19.

Assim, o Despacho Decisório encontra-se devidamente formalizado, não se constatando qualquer causa de nulidade.

Já com relação à alegação de nulidade do processo de crédito em razão da inobservância aos princípios da ampla defesa, Razoabilidade, Efetividade, e do Interesse Público, a Manifestante infere que é necessário um procedimento fiscal prévio à lavratura do Auto de Infração, no qual ela deveria ter sido intimada para esclarecer ou apresentar algum documento comprobatório da efetividade da sua operação de exportação, o qual pudesse comprovar o crédito do REINTEGRA glosado.

O procedimento fiscal é inquisitório e aos particulares cabe colaborar e respeitar os poderes legais dos quais a autoridade administrativa está investida. Não se formou ainda a relação jurídica processual, e os particulares não atuam como parte. Isto somente acontece com o ato de lançamento ou de imposição de penalidades e a respectiva impugnação.

[...]

Nos casos em que o crédito não for deferido totalmente, o débito não será compensado ou o será parcialmente por insuficiência de crédito. Nesta situação, o Despacho Decisório eletrônico perfaz a cobrança do débito, ou parte dele, ou seja, não há um lançamento feito por autoridade fiscal por meio de auto de infração,

mas apenas uma cobrança do débito declarado e não compensado, tal qual preceitua o § 6º e 7º da Lei nº 9.430/1999:

[...]

Assim, não há o que se falar em procedimento fiscal para esta situação, não havendo pois nulidade do processo de crédito em razão da inobservância aos princípios da ampla defesa, Razoabilidade, Efetividade, e do Interesse Público.

[...]

Do Mérito

[...]

A despeito de a Manifestante defender que a exportação efetiva se deu em 04/12/2011, de acordo com o documento de embarque apresentado (Bill of Lading), a apuração dos créditos do REINTEGRA leva em consideração a data de saída da mercadoria constante na Nota Fiscal de venda do produtor, conforme § 4º do artigo 29-C da IN RFB nº 900/2008, acima transcrita.

Interessante observar que no preenchimento da Ficha Notas Fiscais de Exportação Direta – Reintegra do PER/DCOMP (abaixo destacada), a Manifestante informou que a saída da Nota Fiscal 2514 foi em 01/12/2011. Se houvesse colocado a data correta de saída da Nota Fiscal, qual seja 29/11/2011, não teria conseguido transmitir o PER/DCOMP, pois o validador da transmissão já detectaria a inconsistência (Mês/ano da Emissão deve ser posterior a Nov/2011), barrando antecipadamente o envio.

[...]

Com isto foi informada uma data que não condiz com a data de saída da Nota Fiscal Eletrônica, conseguindo assim transmitir o PER/DCOMP. Contudo o SCC ao conferir eletronicamente os dados desta Nota verificou que a data de saída era anterior à vigência do regime do REINTEGRA, indeferindo portanto o pedido de ressarcimento referente a esta.

Conclui-se portanto que a decisão proferida no Despacho Decisório está correta.

A recorrente JRF DE ANDRADE NETO INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS LTDA, interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos na manifestação de inconformidade e pleiteando, em breve síntese, o seguinte:

Ante todo o exposto, requer se dignem Vossas Senhorias em RECEBER e CONHECER o presente Recurso Voluntário, dando-lhe TOTAL PROVIMENTO, para o fim de reformar integralmente o r. acórdão n.º 11-65.400, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife na data de 19 de novembro de 2019 e:

(a) RECONHECER integralmente o direito creditório pleiteado por meio do PER n.º 12954.98093.170212.1.1.17-7003 como decorrência do direito da Manifestante à

manutenção do crédito do REINTEGRA, visto estar em conformidade com a legislação em vigor à época do fatos;

(b) HOMOLOGAR a compensação declaradas na DCOMP n.º 16276.57559.230212.1.3.17-8653, objetivando que seja determinada a extinção do crédito tributário a ele vinculado, em obediência ao disposto no art. 156, inciso II, do CTN;

Outrossim, reitera que os fatos e fundamentos legais apresentados no transcurso do presente Recurso Voluntário passam a fazer parte indissociável dos pedidos, razão pela qual se requer sejam eles também considerados para os presentes fins.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues**, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre com os requisitos formais de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

1 DA NOTA FISCAL EMITIDA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DO REINTEGRA E DO DIREITO CREDITÓRIO PLEITEADO

Conforme se extrai do Despacho Decisório de fl. 19, o PER/DCOMP formulado pela recorrente foi parcialmente homologado, com a identificação da seguinte inconsistência:

Relação de Notas Fiscais, Declarações de Exportação e Registros de Exportação com inconsistências apuradas

No quadro abaixo estão identificadas as inconsistências apuradas em relação às Notas Fiscais, Declarações de Exportação e Registros de Exportação indicados no PER/DCOMP. Em razão das inconsistências apuradas, as Notas Fiscais a seguir relacionadas não foram consideradas hábeis para comprovação do direito ao crédito e, portanto, foram desconsideradas, no todo ou em parte, na composição da base de cálculo do direito creditório.

Nr. Ordem	Dados da Nota Fiscal			Dados da Exportação			Inconsistências Apuradas
	CNPJ do Estabelecimento Emitente	Número da Nota Fiscal	Data de Saída da Nota Fiscal Eletrônica	Declaração de Exportação	Registro de Exportação	Declaração Simplificada de Exportação	
1	06.031.187/0001-77	2514	29/11/2011	2111285114/3	11/1393966-001	-	D

Legenda dos códigos das inconsistências apuradas:

D - Nota Fiscal anterior à data de vigência do Reintegra (ver detalhamento complementar da inconsistência)

Informações complementares das inconsistências apuradas

D - Nota Fiscal anterior à data de vigência do Reintegra

Notas Fiscais informadas no PER/DCOMP cuja data de saída é anterior a 01/12/2011

Nr. Ordem	Número da Nota Fiscal	Data de Saída da Nota Fiscal informada no PER/DCOMP	Data de Saída da Nota Fiscal Eletrônica
1	2514	01/12/2011	29/11/2011

Ao apreciar a manifestação de inconformidade, assim se manifestou o v. acórdão recorrido:

O Regime de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras (REINTEGRA) visa à reintegração de valores às pessoas jurídicas exportadoras referentes a custos tributários federais residuais existentes em suas cadeias de produção de bens manufaturados.

O REINTEGRA foi instituído pela Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, posteriormente convertida na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, a qual sofreu alterações promovidas pela Lei nº 12.688, de 2012.

Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se bem manufaturado no País aquele:

I – classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, relacionado em ato do Poder Executivo; e II – cujo custo dos insumos importados não ultrapasse o limite percentual do preço de exportação, conforme definido em relação discriminada por tipo de bem, constante do ato referido no inciso I deste parágrafo.

§ 4º A pessoa jurídica utilizará o valor apurado para:

I – efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II – solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

A Medida Provisória nº 540 condiciona a produção de efeitos dos artigos 1º a 3º a sua regulamentação:

Art.23.Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

§1º Os arts. 1ºa 3º produzirão efeitos somente após a sua regulamentação.

A regulamentação se deu por meio do Decreto 7.633/2011, de 1º de dezembro de 2011, que entrou em vigor na data de sua publicação.

Assim, apenas a partir de 1º de dezembro de 2011 os valores das exportações poderão ser considerados para fins do Reintegra.

*A Instrução Normativa nº 900/2008, em vigor à época dos fatos estabelece que a data a ser considerada para definição do trimestre-calendário a que se refere o crédito é a **data de saída constante da nota fiscal**:*

Art. 29-C. O pedido de ressarcimento do Reintegra será efetuado pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados, mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário "Pedido de Restituição ou Ressarcimento" constante do Anexo I, acompanhado de documentação comprobatória do direito creditório. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1224, de 23 de dezembro de 2011)

§ 1º O crédito do Reintegra somente poderá ser apurado a partir de 1º de dezembro de 2011. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1224, de 23 de dezembro de 2011)

§ 2º O pedido de ressarcimento do Reintegra somente poderá ser transmitido após: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1224, de 23 de dezembro de 2011)

I - o encerramento do trimestre-calendário em que ocorreu a exportação; e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1224, de 23 de dezembro de 2011)

II - a averbação do embarque. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1224, de 23 de dezembro de 2011)

§ 3º Cada pedido de ressarcimento deverá: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1224, de 23 de dezembro de 2011)

I - referir-se a um único trimestre-calendário; e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1224, de 23 de dezembro de 2011)

II - ser efetuado pelo valor total do crédito apurado no período. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1224, de 23 de dezembro de 2011)

*§ 4º Para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, **levar-se-á em consideração a data de saída constante da nota fiscal de venda do produtor**. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1224, de 23 de dezembro de 2011)*

No presente caso, a Nota Fiscal nº 2514 tem como data de saída: 29/11/11, ou seja data anterior à publicação do Decreto 7.633/2011, de 1º de dezembro de 2011.

SEGURANÇA DA J-8 F. DE APROVAÇÃO NÚMERO 120.8 COM OS DADOS LÍQUOS DE PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO. DATA DE RECEBIMENTO IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR Valor da NF-e: 807.378,43		NF-e N°: 000.002.514 SÉRIE: 001
 J & F DE APROVAÇÃO NÚMERO 120.8 COM OS DADOS LÍQUOS DE PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO. RODOLFO JOAO LONARDINI S&S, 2 PR 170 PARQUE INDUSTRIAL 21, PRADO FERREIRA - PR CEP - 86618-000 Fone: 43 3623-2370 Fone:		DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - ENTRADA 1 1 - SAÍDA 1 N°: 000.002.514 SÉRIE: 001 FOLHA: 1/1
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO		CHAVE DE ACESSO DA NF-e 4111 1106 0311 8700 0177 5500 1000 0025 1413 3700 8368
IMSCRIÇÃO ESTADUAL 9029600667 INSC. ESTADUAL SUB. TRIBUT. 06.031.187/0001-77		Consulta de Autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora
DESTINATÁRIO / REMETENTE NOME / RAZÃO SOCIAL EFG ELBE FETHANDEL GMRH		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 141112106539878 23/11/2011 15:11:47
ENDEREÇO MERCATORSTRASSE, 21, D-21502		DATA DE EMISSÃO 29/11/2011
MUNICÍPIO GRESSTHACHT - GERMANY		DATA ENTRADA/SAÍDA 29/11/2011
PAÍS / PAÍS EX		HORA ENTRADA/SAÍDA 15:10:59

A despeito de a Manifestante defender que a exportação efetiva se deu em 04/12/2011, de acordo com o documento de embarque apresentado (Bill of Lading), a apuração dos créditos do REINTEGRA leva em consideração a data de saída da mercadoria constante na Nota Fiscal de venda do produtor, conforme § 4º do artigo 29-C da IN RFB nº 900/2008, acima transcrita.

Interessante observar que no preenchimento da Ficha Notas Fiscais de Exportação Direta – Reintegra do PER/DCOMP (abaixo destacada), a Manifestante informou que a saída da Nota Fiscal 2514 foi em 01/12/2011. Se houvesse colocado a data correta de saída da Nota Fiscal, qual seja 29/11/2011, não teria conseguido transmitir o PER/DCOMP, pois o validador da transmissão já detectaria a inconsistência (Mês/ano da Emissão deve ser posterior a Nov/2011), barrando antecipadamente o envio.

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
PER/DCOMP 5.0		
06.031.187/0001-77	12954.98093.170212.1.1.17-7003	Página 4
Ficha Notas Fiscais de Exportação Direta - Reintegra		
000001. CNPJ do Estabelecimento Emitente: 06.031.187/0001-77 Série/Subsérie: 1 Número da Nota Fiscal: 000002514 Data de Saída: 01/12/2011 Valor Total NF: 807.378,43 Valor Base Cálculo Reintegra: 807.378,43		

Com isto foi informada uma data que não condiz com a data de saída da Nota Fiscal Eletrônica, conseguindo assim transmitir o PER/DCOMP. Contudo o SCC ao conferir eletronicamente os dados desta Nota verificou que a data de saída era anterior à vigência do regime do REINTEGRA, indeferindo portanto o pedido de ressarcimento referente a esta.

Conclui-se portanto que a decisão proferida no Despacho Decisório está correta.

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente contesta a conclusão adotada, sustentando que a data de saída constante na Nota Fiscal não influi na apropriação dos créditos em análise, assim sendo, embora conste como data de saída na Nota Fiscal nº 2514 a data de 29/11/2011, os produtos só foram embarcados para o exterior em 04/12/2011, data essa pela qual se consolidou a exportação dos produtos e gerou o direito ao crédito do Reintegra.

Defende também ser inaplicável o art. 29-C, § 4º, da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, que considera a data de saída constante da nota fiscal para identificação do trimestre-calendário do crédito. Sustenta que tal dispositivo somente foi introduzido pela Instrução Normativa RFB nº 1.224/2011, publicada em 26/12/2011, sendo posterior, portanto, aos fatos discutidos. Dessa forma, afirma que, à época, a legislação vigente vinculava a apuração do crédito à efetiva exportação da mercadoria, razão pela qual a emissão da Nota Fiscal nº 2514 em 29/11/2011 não afasta o direito ao benefício, uma vez que o embarque ao exterior ocorreu apenas em 04/12/2011.

Quanto ao preenchimento da Nota Fiscal nº 2514, a recorrente afirma que não houve irregularidade capaz de descaracterizar a operação. Esclarece que, embora tenha constado a data de saída de 29/11/2011, a efetiva saída física das mercadorias de seu estabelecimento ocorreu em 01/12/2011, em razão de limitações operacionais relacionadas ao transporte, realizado pela própria empresa. Alega que essa circunstância é comprovada pelos documentos juntados aos autos, especialmente os registros de pedágio e os documentos de transporte, que demonstram o trânsito do veículo responsável pelo transporte da carga na referida data.

Acrescenta, ainda, que a própria sistemática do Decreto nº 7.633/2011 confirma sua interpretação, ao estabelecer que o REINTEGRA se aplica às exportações realizadas dentro do período de vigência do programa, e não às notas fiscais emitidas nesse intervalo. Defende que, se o legislador pretendesse vincular a apuração do crédito à emissão da nota fiscal, teria previsto expressamente esse critério, o que não ocorreu, reforçando que o marco relevante para o reconhecimento do benefício é a efetiva exportação da mercadoria.

Por fim, sustenta que comprovou integralmente a realização da exportação e o preenchimento dos requisitos legais para a apropriação do crédito, mediante a apresentação do Registro de Exportação (RE) e do Bill of Lading, documentos que demonstram a efetiva exportação das mercadorias descritas na Nota Fiscal nº 2514. Assim, entende que os créditos vinculados ao PER nº 12954.98093.170212.1.1.17-7003 são válidos, razão pela qual requer a reforma integral da decisão recorrida para reconhecimento do direito creditório e homologação da DCOMP correspondente.

É o que passo a apreciar.

Apesar dos pertinentes argumentos apresentados pela recorrente, a legislação é clara ao estabelecer que o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra) só entrou em vigor em 1º de dezembro de 2011, com a sua regulamentação pelo Decreto nº 7.633/2011. Ademais, verifica-se que o §4, inciso I, da Lei nº 12.546/11 prevê que a pessoa jurídica poderá utilizar o valor apurado para “efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, **observada a legislação específica aplicável à matéria**”. Da mesma forma, assim dispõe o Decreto nº 7.633/11:

Art. 3º A pessoa jurídica somente poderá utilizar o valor apurado no REINTEGRA para, a seu critério:

I - solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

II - **efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria.** (Grifamos)

Por sua vez, assim está disposto no §14 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

[...]

§ 14. **A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.** (Grifamos)

E, como vimos, assim prevê o artigo 29-C da Instrução Normativa nº 900/2008:

Art. 29-C. O pedido de ressarcimento do Reintegra será efetuado pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados, mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário "Pedido de Restituição ou Ressarcimento" constante do Anexo I, acompanhado de documentação comprobatória do direito creditório. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1224, de 23 de dezembro de 2011)

§ 1º **O crédito do Reintegra somente poderá ser apurado a partir de 1º de dezembro de 2011.** (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1224, de 23 de dezembro de 2011)

§ 2º **O pedido de ressarcimento do Reintegra somente poderá ser transmitido após:** (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1224, de 23 de dezembro de 2011)

I - **o encerramento do trimestre-calendário em que ocorreu a exportação;** e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1224, de 23 de dezembro de 2011)

II - a averbação do embarque. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1224, de 23 de dezembro de 2011)

§ 3º Cada pedido de ressarcimento deverá: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1224, de 23 de dezembro de 2011)

I - referir-se a um único trimestre-calendário; e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1224, de 23 de dezembro de 2011)

II - ser efetuado pelo valor total do crédito apurado no período. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1224, de 23 de dezembro de 2011)

§ 4º Para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, levar-se-á em consideração a data de saída constante da nota fiscal de venda do produtor. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1224, de 23 de dezembro de 2011)

Neste cenário, até se poderia cogitar de uma incoerência sistêmica. Afinal, como bem pontuado pela recorrente, o direito ao crédito só surge com a efetiva exportação da mercadoria, por sua vez, a Instrução Normativa da SRF prevê que, para identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, deve ser levada em consideração a data de saída constante da nota fiscal de venda, data lógica e cronologicamente anterior à exportação da mercadoria.

Ocorre que tal possível “incoerência sistêmica” foi disciplinada pelo artigo 7º do Decreto nº 7.633/11, abaixo transcrito:

Art. 7º O pedido de ressarcimento ou a declaração de compensação somente poderão ser transmitidos após:

I - o encerramento do trimestre-calendário em que ocorreu a exportação; e

II - a averbação do embarque.

Desta forma, o pedido de ressarcimento deve considerar a data de saída constante da nota fiscal de venda, para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, porém, só poderá ser transmitido após o encerramento do trimestre-calendário em que ocorreu a exportação, e a averbação do embarque.

Tais considerações são pertinentes para demonstrar que, sendo o trimestre-calendário a que se refere o crédito identificado pela data de saída constante da nota fiscal de venda do produtor, e sendo autorizada a apuração de créditos do Reintegra somente a partir de 1º de dezembro de 2011, uma interpretação sistemática da legislação somente permite concluir que as exportações cujas notas fiscais já haviam sido emitidas não estão contempladas pela regulamentação do Reintegra.

Ressalte-se que a própria legislação que prevê o benefício condiciona o aproveitamento do créditos às normas regulamentares a serem editadas pela Receita Federal.

De igual modo, não há que se falar em aplicação retroativa do artigo 29-C e seus parágrafos, que só foram introduzidos na IN nº 900/2008 pela IN nº 1.224 de 26/12/2011, uma vez que tais dispositivos foram introduzidos antes do encerramento do primeiro trimestre referente ao início da apuração do crédito de Reintegra estipulada para 1º de dezembro de 2011.

Ademais, por se tratar de operação não contemplada pela legislação que prevê o direito ao aproveitamento de créditos de Reintegra, tornam-se inócuos os argumentos relativos ao

correto preenchimento da data de saída da nota fiscal nº 2514, bem como, à efetiva exportação dos produtos pela recorrente.

Por tais razões, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo o v. acórdão recorrido pelos seus próprios fundamentos.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues